

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoal
Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoal
Núcleo de Gestão de Ingresso e Movimentações – NUGIM

Contrato Administrativo de Professor Substituto

Definição

Contratação de pessoal por tempo determinado, para suprir a falta de professores efetivos afastados e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Documento para rescisão do contrato

1. **Se rescisão por iniciativa do contratado**, requerimento prévio emitido por escrito, com a assinatura do interessado e o "de acordo" da chefia do Departamento, emitido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e especificando o motivo dessa rescisão.
2. Se rescisão por **interesse da Administração**, documento emitido pela chefia do Departamento especificando o motivo da rescisão.

Informações gerais

Observados os limites de banco de professor-equivalente, será facultado às universidades federais, independentemente de autorização específica, contratar professores substituto nos termos do inciso IV do artigo 2º da Lei nº 8.745, de 1993. (Art. 7º, incisos II e III do Decreto nº 7.485/2011)

A contratação temporária de Professores Substitutos será feita de acordo com a Lei nº 8.745, de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. (Art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público para fins dessa norma: (Art. 2º, incisos IV, V e X da Lei nº 8.745/93)

- a) **Admissão de professor substituto** e professor visitante;
- b) Admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- c) Admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.425/2011)

A contratação de professor **substituto** poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Art. 2º, § 1º da Lei nº 8.745/93, incluído pela Lei nº 12.425/2011)

1. Vacância do cargo;
2. Afastamento ou licença, na forma do regulamento, conforme abaixo listado: (Art. 2º, § 1º, inciso II da Lei nº 8.745/93, incluído pela Lei nº 12.425/2011 e art. 14 do Decreto nº 7.485/2011)

- a) Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; (Art. 84 da Lei nº 8.112/90)
- b) Licença para o serviço militar; (Art. 85 da Lei nº 8.112/90)

- c) Licença para tratar de interesses particulares; (Art. 91 da Lei nº 8.112/90)

- d) Licença para o desempenho de mandato classista; (Art. 92 da Lei nº 8.112/90)

- e) Afastamento para estudo ou missão no exterior; (Art. 95 da Lei nº 8.112/90)

- f) Afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere; (Art. 96 da Lei nº 8.112/90)

- g) Afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País; (Art. 96-A da Lei nº 8.112/90)

- h) Licença à gestante; (Art. 207 da Lei nº 8.112/90)

- i) Afastamento para servir a outro órgão ou entidade, a partir da publicação de portaria de cessão, pela autoridade competente; (Art. 93 da Lei nº 8.112/90)

- j) Afastamento para o exercício de mandato eletivo, a partir do início do mandato; (Art. 94 da Lei nº 8.112/90)

- k) Licença para tratamento de saúde, quando superior a 60 (sessenta) dias, a partir do ato de concessão. (Art. 202 da Lei nº 8.112/90)

3. Nomeação para ocupar cargo de diretor de Campus, de reitor, vice-reitor e pró-reitor.

A contratação de professores substitutos poderá ser autorizada pelo dirigente da Instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes de contratação e ao quantitativo máximo de contratados estabelecidos para a IFE. (Art. 2º, § 9º da Lei nº 8.745/93, incluído pela Lei nº 12.772/2012)

A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas semanais. (Art. 2º, § 10 da Lei nº 8.745/93, incluído pela Lei nº 12.772/2012)(*)

(*) No âmbito da UFRB a carga horária do professor substituto será computada da seguinte forma:

I – regime de 20 (vinte) horas semanais:

a) mínimo de 08 horas-aula/semanais; e

b) máximo de 12 horas-aula/semanais.

II – regime de 40 (quarenta) horas semanais:

a) mínimo de 16 horas-aula/semanais;

b) máximo de 20 horas-aula/semanais. (Parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 25/2010 – CONAC/UFRB).

O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos da Lei nº 8.745/93 será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público. (Art. 3º da Lei nº 8.745/93)

As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos e as prorrogações abaixo: (Art. 4º, incisos II, V e parágrafo único, incisos I e III da Lei nº 8.745/93, com

a redação dada pelas Leis nº 10.667/2003; Lei 11.784/2008; Lei 12.314/2010; Lei 12.425/2011 e Lei 12.998/2014)

a) 1 (um) ano, nos casos de admissão de professor substituto admitindo-se prorrogação desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos(*);

(*) A vigência dos contratos de professores substitutos é de 06 (seis) meses com possibilidade de renovação a cada 06 (seis) meses, até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, caso haja interesse de ambas as partes. As vigências finais dos contratos de trabalho, quando possível, deverão coincidir com a data de término do semestre letivo, obedecendo ao calendário acadêmico divulgado pela PROGEP e PROGRAD. (Art. 18 da Resolução nº 25/2010 – CONAC/UFRB).

É vedada a contratação de professor substituto por um período igual ou inferior a 30 (trinta) dias (§ 2º do art. 20 da Resolução nº 25/2010 – CONAC/UFRB).

A remuneração do pessoal contratado como professor substituto deve observar como parâmetro os vencimentos correspondentes ao padrão inicial da classe em que esteja sendo procedida a substituição do ocupante do cargo efetivo integrante das Carreiras de Magistério Superior. (Art. 2º da Orientação Normativa SRH/MP nº 5, de 28/10/2009)

O professor substituto fará jus ao pagamento da Retribuição por Titulação – RT conforme titulação estabelecida no edital do processo seletivo simplificado, sendo vedada qualquer alteração posterior. (Art. 2º, § 3º da Orientação Normativa SRH/MP nº 5, de 28/10/2009)

É vedada a combinação de vantagens (VB e RT) de classe e nível diferentes, bem como a utilização do regime de dedicação exclusiva. (Art. 2º, § 4º da Orientação Normativa SRH/MP nº 5, de 28/10/2009)

Os contratados temporariamente, por estarem sujeitos às disposições da Lei 8.745 de 1993, fazem jus a percepção do auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio-pré-escolar. (Item 15, alínea c da Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 740, de 03/08/2010 e Item 3 da Nota Informativa CGNOR/ DENOP/SRH/MP nº 546 de 22/09/2010)

É estendido às servidoras públicas federais temporárias, regidas pela Lei nº 8.745/93, o direito à prorrogação por mais 60 (sessenta) dias da licença maternidade, nos termos da Lei nº 11.770/2008 e do Decreto nº 6.690/2008. (Parecer Decor/CGU/AGU nº 007, de 19/11/2009 e Item 30 da Nota Técnica COGES/Denop/SRH/MP nº 271, de 25/09/2009).

O pessoal contratado nos termos da Lei nº 8.745/93 não poderá: (Art. 9º da Lei nº 8.745/93)

- a) Receber atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- b) Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- c) Ser novamente contratado, com fundamento na Lei nº 8.745/93, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior (Redação dada pela Lei 11.784/2008).
- d) Ser designado como orientador de estágios, práticas de ensino e trabalhos de conclusão de curso ou participante de grupo de pesquisa (alínea IV, § 3º, art. 20 da Resolução nº 25/2010 – CONAC/UFRB).

A inobservância do disposto no item anterior importará na rescisão do contrato nos casos das alíneas “a” e “b”, ou na declaração da sua insubsistência, no caso da alínea “c”, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão. (Art. 9º, parágrafo único da Lei nº 8.745/93)

O número total de professores substitutos e visitantes não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento)

do total de docentes efetivos em exercício na UFRB. (Art. 2º, § 2º da Lei nº 8.745/93, incluído pela Lei nº 12.425/2011)

É proibida a contratação, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas. (Art. 6º da Lei nº 8.745/93)

Excetua-se do disposto no item anterior, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987. (Art. 6º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.745/93, incluído pela Lei nº 11.123/2005)

Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto no item anterior importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. (Art. 6º, § 2º da Lei nº 8.745/93, renumerado do Parágrafo Único com nova redação dada pela Lei nº 9.849/99)

É vedada a contratação temporária prevista na Lei nº 8.745, de 1993, nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, nos termos do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997. (Item 10 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 252, de 25/07/2012)

Não há restrição para a contratação ao mesmo tempo, em 2 (dois) cargos regidos pela Lei nº 8.745, de 1993, desde que haja compatibilidade de horários e eles sejam acumuláveis. (Item 3 do Despacho DIORC/COGLE/SRH/MPOG nº 2.998, DE 19/12/2002)

De acordo com o entendimento da CONJUR, é permitido ao docente em DE aposentado ser contratado temporariamente para exercício de atividade de professor substituto. (Despacho SRH/MPOG Documento nº 04500.003101/2003-11, de 10/12/2003)

Não há impedimento à pessoa com mais de 70 (setenta) anos, independente de estar aposentado e por igual regime, ocupar cargo em comissão ou mesmo exercer atividade de natureza temporária, regido pela Lei nº 8.745, de 1993. (Item 6 do Despacho DIORC/SRH/MPOG 04500.001895-2002, de 19/12/2002)

Ao pessoal contratado nos termos da Lei nº 8.745/93 aplica-se ao disposto na Lei nº 8.647, de 12 de abril de 1993, que dispõe sobre a vinculação do contratado ao Regime Geral de Previdência Social. (Art. 8º da Lei nº 8.745/93)

O pessoal contratado pela Lei nº 8.745/93, ao apresentar atestado médico, deverá ser encaminhado ao INSS após decorridos 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, visto que estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. (Item 2 do Ofício COGLE/DENOR/SRH/MARE Nº 213, de 12/11/97)

O contrato firmado será extinto, sem direito a indenizações ao término do prazo contratual ou por iniciativa do contratado. (Art. 12, incisos I e II da Lei nº 8.745/93)

A extinção do contrato, por iniciativa do contratado, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. (Art. 12, § 1º da Lei nº 8.745/93, com redação dada pela Lei nº 10.667 de 2003)

(*)

(*) Neste caso, a Direção do Centro poderá, a seu critério, liberar o contratado do

cumprimento do aviso prévio previsto em Lei.

A extinção do contrato, por iniciativa da UFRB, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato. (Art. 12, § 2º da Lei nº 8.745/93)

O contrato será extinto pelo retorno do titular da vaga às atividades do cargo.

Não há que se falar em pagamento/indenização dos dias trabalhados posteriormente ao término do contrato, em observância ao expressamente estabelecido no artigo 12 da Lei nº 8.745, de 1993. (Item 12 da Nota Técnica SEI nº 2573/2015)

A garantia da estabilidade provisória das contratadas gestantes somente incidirá quando a não renovação das contratações sucessivas da servidora pública temporária tiver como causa a gravidez. Nesse caso a contratada deverá ser indenizada no valor equivalente à remuneração percebida no momento do término do contrato até o quinto mês após o parto. (Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 167/2014)

Base legal:

1. Lei nº 6.815, de 19/08/1980 (DOU 21/08/1980)
2. Artigo 65, art. 78, parágrafo 3º (incluídos pela Lei nº 8.216, de 13.8.91), art. 136 e 137 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990 (DOU 11/12/1990).
3. Art. 72, § 1º da Lei 8.213 de 24/07/1991 (DOU 25/07/1991, DOU 11/04/1996 e DOU 14/08/1998), incluído pela Lei 10.710 de 05/08/2003 (DOU 06/08/2003).
4. Lei nº 8.745 de 09/12/93 (DOU 10/12/93), com as alterações dadas pelas Leis nº 9.848 de 26/10/99 (DOU 27/10/99), Lei nº 10.667 de 14/05/2003 (DOU 15/05/2003), Lei nº 11.123 de 07/06/2005 (DOU 08/06/2005); Lei 11.784 de 22/09/2008 (DOU 23/09/2008, DOU 02/10/2008 e DOU 31/10/2008); Lei 12.314 de 19/08/2010 (DOU 20/08/2010); Lei nº 12.425 de 17/06/2011 (DOU 20/06/2011); Lei nº 12.772 de 28/12/2012 (DOU 31/12/2012); Lei 12.998 de 18/06/2014 (DOU 20/06/2014, retificado em 25/06/214 e em 08/07/2014).
5. Ofício COGLE/DENOR/SRH/MARE Nº 213, de 12/11/1997.
6. Decreto nº 3.048, de 06/05/99 (DOU 07/05/99, republicado no DOU em 12/05/1999 e retificado no DOU, de 16/06/1999 e 21/06/1999).
7. Despacho DIORC/SRH/MPOG 04500.001895-2002, de 19/12/2002.
8. Despacho DIORC/COGLE/SRH/MPOG nº 2.998, de 19/12/2002.
9. Despacho SRH/MPOG Documento nº 04500.003101/2003-11, de 10/12/2003.
10. Ofício SRH nº 287, de 23/12/2004.
11. Despacho COGES nº 04500.005507-2006-73, de 04/05/2007.
12. Despacho nº 25245.021533/2006-87, de 18/06/2007.

13. Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 271, de 25/09/2009.
14. Parecer Decor/CGU/AGU nº 007, de 19/11/2009.
15. Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 487, de 28/10/2009.
16. Orientação Normativa SRH/MP nº 5, de 28/10/2009 (DOU 29/10/2009).
17. Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 668, de 03/12/2009.
18. Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 628, de 27/06/2010.
19. Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 740, de 03/08/2010.
20. Nota Informativa CGNOR/ DENOP/SRH/MP nº 546, de 22/09/2010.
21. Nota Informativa CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 442, de 09/06/2011.
22. Decreto nº 7.485, de 18/05/2011 (DOU 19/05/2011).
23. Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 100, de 12/03/2012.
24. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 252, de 25/07/2012.
25. Lei nº 12.772, de 28/12/2012 (DOU 31/12/2012).
26. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 277, de 11/10/2013.
27. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 133, de 28/08/2014.
28. Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 167, de 16/05/2014.
29. Nota Técnica SEI nº 2573, de 29/09/2015.
30. Resolução nº 25/2010 – CONAC/UFRB.

